



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601009-55.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601009-55.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

INTERESSADA: ELEICAO 2018 DENIVALDO SIMOES GAUDENCIO DEPUTADO ESTADUAL,
DENIVALDO SIMOES GAUDENCIO

Advogado do(a) INTERESSADA: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. 1. Despesas de campanha custeadas com recursos públicos sem a adequada comprovação fiscal; 2. Documentos fiscais emitidos no CPF (pessoa natural), quando o correto seria no CNPJ do candidato; 3. Dever de devolução ao tesouro nacional do valor empregado de forma irregular; 4. Irregularidade Grave. 5. Comprometimento material da regularidade das contas, valor corresponde a 40% do total dos recursos arrecadados na campanha. 6. Desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de DENIVALDO SIMÕES GAUDENCIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE/AL nas Eleições de 2018, e determinar que o Candidato devolva a quantia recebida do FEFC no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), considerando juros de mora e atualização monetária, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por DENIVALDO SIMÕES GAUDENCIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 9838776, no que pertine a contratação de serviço de impulsionamento pela empresa Facebook Brasil Ltda no valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o Candidato manifestou-se a destempo, porém justificou o atraso (Petição ID 9855082).

Em atendimento à diligência, juntou a Nota Fiscal nº 04023143 de valor R\$ 3.967,21 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), alegando referir-se à contratação de serviço de impulsionamento com a empresa Facebook Brasil Ltda, emitida, porém, no seu CPF.

Sendo relevantes as razões e dada a primazia da análise material das contas, os autos foram encaminhados para nova análise técnica.

Com o retorno dos autos ao setor de exame das contas, emitiu-se novo Parecer Conclusivo, ID 10006331, opinando pela desaprovação, com vistas nas seguintes falhas identificadas:

a) Analisando as informações e a nota fiscal apresentada pelo prestador, não foi possível atestar a regularidade dos referidos pagamentos realizados com recursos do FEFC. Verifica-se que o prestador realizou o pagamento de 3 boletos que somados totalizam o valor de R\$ 3.800,00 e apresentou nota fiscal no valor de R\$ 3.967,21, emitida no CPF da pessoa física do candidato em vez de seu CNPJ de campanha.

b) (i) a nota fiscal emitida foi gerada em nome da pessoa física do candidato e não no CNPJ de campanha, burlando as informações e impossibilitando, dessa forma, o alcance regulador e fiscalizador dos sistemas de confronto e batimento utilizados pelos órgãos governamentais de controle e pela Justiça Eleitoral.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas em exame, em razão de que os vícios identificados no estudo técnico são graves e comprometem a confiabilidade das contas, além da obrigação de devolver ao erário a quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) correspondente a utilização de recursos públicos sem a devida comprovação fiscal.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de DENIVALDO SIMÕES GAUDENCIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE/AL nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor.

Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha, mesmo após o saneamento do feito, persistiram as irregularidades apontadas na contabilidade do candidato.

Neste ponto, o candidato pretendeu justificar a emissão de Nota Fiscal em seu CPF, alegando que a despesa foi paga de duas formas:

- a) Pagamento realizado pelo Candidato (CNPJ de Campanha) no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), vide comprovantes de pagamento em anexo;
- b) Pagamento realizado pela pessoa física, de recursos próprios do candidato, Denivaldo Simões Gaudêncio, em seu CPF, constituindo tal pagamento com sendo doação para sua Campanha, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ressalto, por necessário, que não há coerência nas alegações, uma vez que a única movimentação financeira registrada na campanha está contabilizada na conta bancária destinada aos recursos do FEFC, e, por lá, transitaram os pagamentos de três boletos bancários, totalizando R\$ 3.800,00 à empresa AYDEN.

Desta feita, faz-se necessário, portanto, a comprovação fiscal dos créditos efetivamente transformado em

serviço de impulsionamento pela empresa contratada (Facebook). Só assim haveria regularidade fiscal na utilização dos recursos públicos.

Neste sentido, o estudo técnico da unidade competente destacou a utilização dos recursos públicos do FEFC para custear gastos de campanha sem a adequada comprovação fiscal exigida em lei.

Em resumo, no Parecer Conclusivo ID 10006331 ficou consignado que: "Verifica-se que o prestador realizou o pagamento de 3 boletos que somados totalizam o valor de R\$ 3.800,00 e apresentou nota fiscal no valor de R\$ 3.967,21, emitida no CPF da pessoa física do candidato em vez de seu CNPJ de campanha."

No que concerne ao emprego dos recursos provindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os autos atestam o uso irregular de recursos financeiros, tal situação trata-se de irregularidade, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário.

Outrossim, notou o *Parquet* que a irregularidade é relevante diante do total de recursos empregado na campanha, de modo que "a irregularidade está relacionada à ausência da devida comprovação das despesas pagas com recursos públicos (FEFC) e *equivale a mais de 40% do total dos recursos arrecadados na campanha (Id. 1481963)*, evidente o prejuízo à regularidade das contas."

Desta feita, considerando o regime jurídico a tutelar o uso de recursos públicos em campanha, a gestão irregular de recursos do Fundo Especial, importa na obrigação de devolução dos valores gastos de forma irregular para o Tesouro Nacional, conforme Disciplina do Art. 82 §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017:

Art. 82. § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.553/17 determina que as contas devem ser julgadas com "desaprovadas", acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 77, III, *in verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

(i)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha de DENIVALDO SIMÕES GAUDENCIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE/AL nas Eleições de 2018, e determinar que o Candidato devolva a quantia recebida do FEFC no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), considerando juros de mora e atualização monetária, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator